TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001163-65.2016.815.0000.

Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de João Pessoa.*
Procurador : *Adelmar Azevedo Régis.*
Apelado : *José Raimundo de Lima.*
Advogado : *Layla Milena Chaves de Souza Porto (OAB/PB nº 15.217).*

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PEÇA DEFENSIVA QUE TEVE A PRIMEIRA SENTENÇA DE ACOLHIMENTO ANULADA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO*. NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REJEIÇÃO.

- Uma vez anulada a sentença terminativa responsável pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, não há que se falar em preclusão *pro judicato* do seu respectivo teor, ou mesmo em eficácia preclusiva da coisa julgada em relação à defesa executiva apresentada, posto que, nessa situação, deve o Estado-Juiz proferir novo julgamento para a terminação da demanda.

MÉRITO. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL CONSTANTE NAS CDA'S QUE NÃO MAIS ERA DE PROPRIEDADE DO SUJEITO DEMANDADO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. PROVA MEDIANTE CERTIDÃO CARTORÁRIA. CORRETO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. VERBA HONORÁRIA

FIXADA DE MODO EQUITATIVO. APLICABILIDADE DO §8º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- Uma vez provado por documento emitido pelo Cartório de Registro Imobiliário que o sujeito passivo indicado nas CDA's já não era mais proprietário do imóvel ao tempo da ocorrência dos fatos geradores do IPTU, revela-se correto o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a demanda por ilegitimidade passiva.

- Em se verificando que o valor da causa é irrisório, bem aplica o magistrado sentenciante o dispositivo que determina o arbitramento equitativo, fixando moderadamente o valor dos honorários, de forma condizente com os vetores de razoabilidade do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 99/101) proferida pelo juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em face de **José Raimundo de Lima**, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração, assim como de princípios gerais de direito, ACOLHO A PRESENTE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL O SR. JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, VISTO QUE O MESMO ALIENOU O REFERIDO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA, NÃO SENDO, PORTANTO, PARTE LEGÍTIMA NA DEMANDA, declarando a CDA insubsistente nos presentes, devendo-se extinguir a presente execução.*
> *Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, posto que assim dispõe o art. 39 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores via Bacenjud.*
> *Condeno o Município de João Pessoa em honorários sucumbenciais de R$ 1.000,00".*

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelatório (fls. 105/110), alegando que a presente demanda foi ajuizada com base nas Certidões de Dívida Ativa de nº 021971/2003, 023593/2004, 016030/2006, 243846/2006 e 021910/2007, que refletem dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos exercícios de 2002 a 2006.

Aduz que o apelado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a prescrição do débito, tendo o juízo *a quo* acolhido a exceção e extinto o feito conforme sentença de fls. 61/62. Ressalta que, então, interpôs o primeiro recurso apelatório (fls. 66/76), sustentando que *"as imperfeições da CDA não impuseram quaisquer ônus à parte executada, já que tinha conhecimento a qual imóvel se referia à execução, além do que a inscrição cartorária estava corretamente indicada"*. Concluiu, no primeiro apelo, que, *"caso o juízo singular entendesse que o título continha erros materiais, deveria ter aberto prazo para a parte exequente, possibilitando a troca do referido título, antes de proferir a sentença de extinção"*.

Pontua que o recurso foi provido nos termos da Decisão Monocrática de fls. 85/90, e que, mesmo assim, *"o apelado peticionou alegando que tinha apresentado exceção de pré-executividade às fls. 37/47, e que não teria sido analisada"*, ao passo que *"o douto juízo a quo prolatou sentença acolhendo o pedido e extinguiu a execução, condenando a Fazenda em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00"*.

Defende o equívoco da nova decisão, sob o argumento de que a exceção de pré-executividade já foi julgada, havendo trânsito em julgado da correspondente decisão monocrática, sendo impossível a rediscussão de matéria já decidida, em respeito à preclusão consumativa.

Assevera que *"ainda que se aprecie a segunda decisão a quo de fls. 99/101, acolhida sob o argumento de que o apelante cobrou do apelado tributos de um imóvel que não mais lhe pertence desde 1997, não possui fundamento legal, até porque o tributo cobrado não se refere ao imóvel localizado à Rua Telégrafo Sá Leitão, nº 239, Jardim Treze de Maio, João Pessoa, inscrição nº 073047-5, Cep. 58.025-260, e sim o localizado na RUA JOÃO GABINO DE CARVALHO, L-02, APTO/SALA Q205, JARDIM TREZE DE MAIO, CEP. 58.025-690"*.

Impugna, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, frisando que o valor estabelecido destoa do próprio montante em execução, que é de R$ 778,17 (setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos). Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, garantindo a regular continuidade do feito executivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 115/122), alegando a alteração da realidade processual, indicando a existência de má-fé, e a inexistência de preclusão consumativa, pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 128).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, a presente execução fiscal ajuizada pelo Município de João Pessoa em face de José Raimundo de Lima, com base nas Certidões de Dívida Ativa de nº 021971/2003, 023593/2004, 016030/2006, 243846/2006 e 021910/2007, que refletem dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos exercícios de 2002 a 2007.

Antes de se analisarem os argumentos preliminares e de mérito do apelo, há de se relembrar alguns acontecimentos processuais do feito.

No decorrer da instrução, o executado opôs Exceção de Pré-executividade (fls. 37/47), alegando, em síntese, a inépcia da inicial a ilegitimidade passiva, a litispendência e a prescrição do crédito tributário. Após a impugnação da edilidade, o juízo *a quo* proferiu sentença reconhecendo a inépcia da inicial, por falta de informação precisa da localização do imóvel que gerou os tributos estampados nos títulos executivos (fls. 61/62).

Em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso do Município de João Pessoa, reconhecendo-se a nulidade da sentença, por erro procedimental do juízo *a quo*, sob o fundamento de que, antes de resolver a demanda sem resolução de mérito por inépcia da inicial, deve ser dada a oportunidade de emenda da peça exordial.

Assim, depreende-se que a decisão monocrática reconheceu o erro de procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, restando ciente a Fazenda Pública quanto à necessidade de emenda à petição inicial para que solucione a falta de pressupostos processuais para o desenvolvimento da demanda.

Após a manifestação da Fazenda, pugnando pela penhora de bens do executado (fls. 96/96v), e da petição do promovido (fls. 98), pleiteando o julgamento da Exceção de Pré-executividade de fls. 37/47, houve nova prolação de sentença, desta vez com fundamento na ilegitimidade passiva do demandado.

Pelo que se percebe do relato do feito, a conduta processual do ente fazendário nesta demanda ocasionou a persistência da continuidade de um feito desprovido de elementos processuais imprescindíveis para o seu processamento, tal qual constatado na decisão recorrida, consoante será abaixo explicitado.

- Da Preliminar de Preclusão

De acordo com o relatado, a edilidade apelante aduz a nulidade da sentença terminativa do feito, sob o argumento de que houve desrespeito à coisa julgada formada em torno da apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 49/58. Assevera, para tanto, que a matéria já foi resolvida pela decisão de fls. 61/62, sendo vedado às partes discutir questões já decididas e a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o instituto da preclusão consiste na perda do direito de se manifestar no processo, incidindo em relação aos atos das partes que não observaram o prazo legal ou a forma prevista, podendo ser classificada em preclusão temporal, lógica ou consumativa. Quando se trata de ato judicial, a despeito da controvérsia doutrinária sobre o tema, admite-se a figura da preclusão *pro judicato*, havendo um consenso quanto à sua incidência nas situações em que o juiz, em ato decisório, já se manifestou expressamente, sendo-lhe impossível a alteração do julgado.

Os efeitos preclusivos são igualmente verificados quando há coisa julgada material, encontrando-se estampado nos arts. 507 e 508 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*
>
> *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".*

Delineados os elementos essenciais para a compreensão do presente imbróglio, observa-se que é manifestamente insubsistente a preliminar arguida pelo Município. Isso pela simples circunstância de a sentença de fls. 61/62 ter sido expressamente anulada, por cerceamento de defesa, em Decisão Monocrática (fls. 85/90), que deu provimento ao apelo interposto pela própria edilidade.

Ora, sendo anulada a sentença de fls. 61/62, não se pode considerar que surta efeito preclusivo ao juízo *a quo*, responsável pelo prosseguimento instrutório da demanda após a declaração de nulidade por este Egrégio Tribunal de Justiça. E mais, igualmente não há que se cogitar em coisa julgada material da aludida decisão, pela mera constatação de sua anulação.

A partir do momento em que houve o acolhimento apelatório de nulidade da decisão, a correspondente resposta judiciária à Exceção de Pré-executividade, por ela inicialmente resolvida, retornou ao *status quo ante*, necessitando de apreciação pelo juízo processante.

E mais, na hipótese, a sentença anulada havia promovido a extinção do feito com fundamento exclusivo na inépcia da inicial por ausência de certeza e liquidez da obrigação estampada na CDA, não apreciando a questão da legitimidade passiva na demanda reconhecida na decisão ora apelada, matéria esta, inclusive, de ordem pública e que não se encontra atingida pela preclusão *pro judicato*, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE APRESENTADA FORA DO PRAZO PELO RÉU. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.*
> *1. A natureza da denunciação da lide é de verdadeira ação de regresso eventual, podendo ser oferecida tanto pelo autor quanto pelo réu da demanda originária, ensejando o ingresso de um terceiro na lide, o qual poderá ser condenado a indenizar o denunciante por prejuízos de que era responsável em virtude de lei ou do contrato.*
> *2. No caso, o réu denunciou a lide quase sete meses após a apresentação de contestação, estando manifestamente fora do prazo previsto no art. 71 do CPC.*
> *3. Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre ao magistrado, em razão da flagrante nulidade, cassar ex officio a decisão anteriormente proferida e indeferir o processamento da denunciação da lide, não se operando a preclusão pro judicato.*
> *4. Recurso especial a que se nega provimento".*
> (STJ, REsp 1304398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

Logo, uma vez anulada a sentença terminativa responsável pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, não há que se falar em preclusão *pro judicato* do seu respectivo teor, ou mesmo em eficácia preclusiva da coisa julgada em relação à defesa executiva apresentada, posto que, nessa situação, deve o Estado-Juiz proferir novo julgamento para a terminação da demanda.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de preclusão arguida pelo apelante.

- Do Mérito

Com relação ao mérito da decisão, observa-se que o magistrado sentenciante acolheu a ilegitimidade passiva, sob o seguinte fundamento:

> *"O tema tratado, portanto, restringe-se à exceção de pré-executividade, matéria de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título passa ser verificado de plano, muitas vezes sem necessidade de contraditório e dilação probatória, esta permitida, verificando-se que, no caso sub judice, a questão alusiva à nulidade do título executivo se revela de fácil percepção, uma vez que* ***o excipiente já alienou o referido imóvel desde 01/10/1997****, conforme certidão do registro imobiliário, anterior à execução, tendo lhe causado surpresa a referida cobrança e bloqueio de valores em suas contas, tanto é verdade que trouxe aos autos provas de suas alegações"* (fls. 100; grifo nosso).

O Município questiona o acolhimento da defesa executiva, sob o argumento de que o tributo cobrado nestes autos *"não se refere ao imóvel localizado à Rua Telégrafo Sá Leitão, nº 239, Jardim Treze de Maio, João Pessoa, inscrição nº 073047-5, Cep. 58.025-260, e sim o localizado na RUA JOÃO GABINO DE CARVALHO, L-02, APTO/SALA Q205, JARDIM TREZE DE MAIO, CEP. 58.025-690"* (fls. 107v).

Antes adentrar na temática meritória propriamente dita, destaque-se que o juízo *a quo* logo após a anulação da primeira sentença, e ao receber o processo desta Corte de Justiça, intimou a Fazenda (fls. 95), para que tivesse a oportunidade de sanar a demanda, nos termos da decisão monocrática prolatada.

Por sua vez, o ente fazendário simplesmente resolveu desconsiderar que o prosseguimento da ação necessitava de sua conduta saneadora, através de emenda à inicial, formulando tão somente um pedido de bloqueio online, como se consertados estivessem os pressupostos processuais (fls. 96/96v).

Diante dessa situação, após a devida oportunização da fazenda para que, se assim entendesse, promovesse a emenda da inicial, foi prolatada sentença, considerando a petição inicial da execução fiscal, cuja certidão de dívida ativa dela faz parte integrante, consoante o §1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal (*"a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita"*).

Pois bem, apesar de a edilidade afirmar que o imposto exigido nesta ação executiva fiscal não se refere ao imóvel da Rua Telégrafo Sá Leitão, nº 239, Jardim Treze de Maio, João Pessoa, este é o único endereço imobiliário que consta nas Certidões de Dívida Ativa que embasam esta execução.

Não há como se reconhecer que o tributo cobrado se refere a imóvel cujo endereço sequer consta nos títulos executivos, devendo o magistrado se ater às certidões constantes nos autos para formar a convicção acerca da legitimidade passiva em relação ao imposto cobrado do proprietário do imóvel devidamente situado nas CDA's.

Uma vez provado por documento emitido pelo Cartório de Registro Imobiliário que o sujeito passivo indicado nas CDA's já não era mais proprietário do imóvel cujo endereço consta nos títulos executivos ao tempo da ocorrência dos fatos geradores do IPTU, revela-se correto o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a demanda por ilegitimidade passiva.

Em ações semelhantes, nas quais se reconhece, em exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva do executado, confiram-se os arestos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO QUE SE RETIROU DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE MANTIDA.*
> *1. Nos termos do art. 51, caput, do Decreto municipal n. 3.215/2006, é responsabilidade da sociedade empresária comunicar ao Fisco qualquer alteração contratual, ônus que não pode ser imputado ao sócio que dela se retira regularmente.*
> *2. Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio que se afastou da sociedade empresária antes da própria constituição dos créditos tributários, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda exequente.*
> *3. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência.*
> *4. Recurso não provido".*
> (TJMG; AI 1.0672.13.035483-6/001; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 27/04/2017; DJEMG 09/05/2017).
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DA PROVA DO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. A responsabilidade do*

> *administrador de empresa devedora de tributo está traçada no art. 135, III, do CTN. Todavia, a imputação de responsabilidade não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas na configuração das demais condutas nele descritas: Práticas de atos com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatuto. No caso, além da alteração contratual juntada aos autos não ter sido averbada no registro civil de pessoas jurídicas, não há prova de que a excipiente possuía poderes de gerência na empresa executada, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Honorários advocatícios mantidos. Prosseguimento do feito com relação à empresa. Apelação parcialmente provida".*
> (TJRS; AC 0073955-64.2017.8.21.7000; Horizontina; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 12/04/2017; DJERS 05/05/2017)

Pelos argumentos acima explicitados, constata-se correta a sentença recorrida, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelado para efeito da execução fiscal ajuizada com base nas CDA's que fazem parte integrante da peça exordial.

No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se cogitar em limitá-los ao percentual sobre o valor da causa, quando que este é irrisório, devendo o magistrado fixá-lo de modo equitativo, na forma do §8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, em se verificando que o valor da causa é de R$ 778,18 (setecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), bem aplicou o magistrado sentenciante o dispositivo que determina o arbitramento equitativo, revelando-se o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) condizente com os vetores de razoabilidade do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que, a despeito da falta de diligência da fazenda municipal na condução desta ação executiva, bem como da interposição de recurso apelatório em face de duas sentenças terminativas, não restam caracterizados elementos configuradores de litigância de má-fé, razão pela qual não acolho as alegações do recorrido na correspondente condenação.

Ao contrário do que alegado, entendo que tão somente há argumentos construídos legitimamente pelas partes litigantes de uma demanda, que entendem de forma diversa a adequação dos fatos processuais nas normas do ordenamento jurídico, inexistindo, por esse simples fato, seja pelo apelante ou apelado, qualquer inserção nos incisos do art. 80 do Código Processual Civil.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à Apelação** do Município, deixando, ainda, de condenar as partes nas sanções de litigância de má-fé por não visualizar presente na conduta de quaisquer das partes desta demanda.

Em decorrência do resultado de julgamento, por aplicação do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator